Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
CORPO ESPECIAL - AUDITORIA

Parecer	**:**	**PAR - C.ESP - 08968/2009**
PROCESSO TC/MS	:	2185/2007
PROTOCOLO	:	852584
ÓRGÃO	:	INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAL DE TACURU
TIPO DO RECURSO	:	PEDIDO DE REVISÃO
DELIBERAÇÃO RECORRIDA	:	AC 01200/2007
ASSUNTO DO PROCESSO	:	BALANCO GERAL 2006
RECORRENTE	:	JUAREZ MOREIRA
RELATOR DO RECURSO	:	CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

Trata o presente processo do Balanço Geral relativo ao exercício de 2006 do INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAL DE TACURU - ISSEM, postado em 30.03.2007 e entregue em 30.03.2007, sendo autuado nesta Corte de Contas em 04.04.2007, em atenção ao que dispõe os Artigos 100 a 102 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas para que se cumpra o disposto nos Artigos 62 e 66 da Lei Complementar Estadual n° 048/90, tendo como responsável o Sr. JUAREZ MOREIRA.

O processo apresenta-se atualmente em fase instrutiva processual de *RECURSO DE PEDIDO DE REVISÃO*, interposto pelo Diretor-Presidente do Instituto Municipal responsável pelas Contas do mesmo, em contestação à deliberação do Egrégio Plenário deste Corte de Contas, formalizada através do ACÓRDÃO n° 00/1200/2007, autuado à fl.204-TC.

Vejamos, portanto, inicialmente, o conteúdo da deliberação prolatada por esta Corte de Contas relativa ao presente processo:

> ACÓRDÃO N° 00/1200/2007
>
> (.....)
>
> 1 – declarar irregular e não aprovar a prestação de contas do Instituto de Seguridade Social dos Servidores Municipais de Tacuru - ISSEM, referente ao exercício financeiro de 2006, gestão do Senhor Juarez Moreira, Diretor-Presidente, à época, nos termos do artigo 76, inciso III, alínea “b” da Lei Complementar Estadual n° 048/90, sem prejuízo das cominações, anteriores ou posteriores, impostas em julgamento de outros processos;
>
> 2 – aplicar multa no valor de 30 (trinta) UFERMS ao ordenador de despesas acima nominado, pelas irregularidades descritas do relatório, com fulcro no artigo 53, inciso II da Lei Complementar Estadual n° 048/90, concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o seu recolhimento junto ao Fundo Especial de



> Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC, comprovando nos autos no mesmo prazo, nos moldes dos artigos 157 e 212, § 1º, ambos da Resolução Normativa TC/MS n° 57/2006, sob pena de cobrança judicial;
>
> 3 – comunicar o resultado deste julgamento aos interessados, em obediência ao artigo 83, Parágrafo único da Lei Complementar Estadual n° 048/90, combinado com o artigo 106, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.
>
> (....)

Desta forma, o interessado após tomar conhecimento do ACÓRDÃO n° 00/1200/2007 – SECRETARIA DAS SESSÕES, fl. 204-TC, formalizando a deliberação do Tribunal Pleno desta Corte de Contas, interpôs como já informado "RECURSO DE PEDIDO DE REVISÃO", como se vê às fls. 220 a 235-TC, sendo recebido nesta Corte de Contas em 04.09.2009. .

Após tramitar por setores desta Corte de Contas, o presente processo por determinação do Exmo. Sr. Conselheiro Relator, em atenção a solicitação do Douto Ministério Público Especial, foi encaminhado à 3ª IGCE, para análise final e, esta após receber os autos, examinou as alegações do Recorrente atendo-se essencialmente ao objeto do recurso em tela, vindo a exarar a Análise Conclusiva "ANC – 3ª IGCE – 08475/2009", autuada às fls. 238 e 239 -TC, concluindo da seguinte forma:

> (.....)
>
> Tendo em vista que foram sanadas as irregularidades apontadas no relatório voto, apresenta-se a presente prestação de contas do exercício de 2006, do Instituto de Seguridade Social dos Servidores de Tacuru/MS regular e apta a receber aprovação desta Corte de Contas.
>
> (.....)

Isso posto, o presente processo foi remetido a esta Auditoria, que de posse do mesmo, cumprindo as disposições do Artigo 37,III, do Regimento Interno desta Corte de Contas, constata que as alegações apresentadas pelo responsável por estas Contas elucidam as irregularidades levantadas pelo Corpo Técnico deste Tribunal de Contas à fl.189/190-TC, e que mereceu aprovação da diligente Inspetoria, todavia, esta Auditoria após examinar a Prestação de Contas como um todo, pode verificar um fato que merece destaque nestas Contas, que embora não a comprometa no seu objeto de prestar contas, revela que ela não atende os dizeres da Portaria MPS n° 916, de 15.07.2003, atualizada pelas Portarias/MPS



n° 1768/2003 e n° 66/2005, no que se refere a formulação das Demonstrações Contábeis através dos Anexos da referida Portaria, vigentes a época, fato esse que se identifica como uma impropriedade de ordem formal, sem que esta cause algum prejuízo ao erário público.

Assim sendo, esta Auditoria perante o fato de que as Contas embora não atendam as suas especificações próprias de apresentação, elas estão formalizadas de acordo com as normas estabelecidas na Lei Federal 4.320/64, que se articula com a Portaria do Ministério da Previdência e Seguridade, verificando-se, portanto, no fato uma impropriedade por omissão de procedimento correto em relação as demonstrações contábeis, razão pela qual opina no sentido de que o Egrégio Plenário desta Corte de Contas decida conforme segue:

1 - Pelo acolhimento do presente "Recurso de Pedido de Revisão". e;

2 - Pelo provimento integral do Recurso em epígrafe, modificando-se os termos do ACÓRDÃO n° 001200/2007, no sentido de que a decisão do Egrégio Plenário desta Corte de Contas seja pelo julgamento destas Contas como CONTAS REGULARES COM RESSALVA, nos termos do Artigo 76, II, da Lei Complementar Estadual n° 048/90, mantendo a sanção aplicada na decisão.

É o Parecer

Campo Grande, 9 de Novembro de 2009.

JOAQUIM MARTINS DE ARAUJO FILHO

Auditor